

LEI N.º 4.298/2021 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

GERAL

870
Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 01.267.22 Pag. 46

Data 09.09.22

[Assinatura]
Assinatura

Hora

DISPÕE SOBRE O RESGATE, A CAPTURA E A REMOÇÃO DE ABELHAS SILVESTRES NATIVAS (MELIPONÍNEOS) E DA APISMELLIFERA (ABELHA DOMÉSTICA COM FERRÃO) NO MUNICÍPIO DE CACEQUI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, Sra. Ana Paula Machado Del'Olmo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Normatizar, no âmbito do Município de Cacequi, o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponina) e da Apismellifera de raça africana,(abelha doméstica com ferrão) visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e estadual e demais iniciativas do gênero.

§1º Esta Lei disciplina a proteção das abelhas silvestres nativas (meliponina) no Município de Cacequi, bem como a proibição da criação da espécie Apismellifera, raça africana, em área urbana.

§2º As abelhas silvestres nativas de que trata esta Lei são aquelas, definidas no art.2º, I e II desta lei, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Município de Cacequi.

DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para a finalidade desta Lei entende-se por:

I- abelhas nativas: são as abelhas de ocorrência natural em Cacequi e no entorno próximo, que não tenham sido introduzidas por ações do homem;

II - abelhas silvestres nativas: são insetos da ordem HYMENOPTERA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília

MELIPONINAE, e tribo MELIPONINI incluídos na definição de abelhas nativas. Também conhecidas como Abelhas Sem Ferrão (ASF), Abelhas Indígenas Sem Ferrão, Abelhas Nativas;

III - abelhas domésticas: aquelas abelhas que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originou. Considera-se doméstica para fins desta Lei a espécie *Apis mellifera*, e todas suas raças, objeto da apicultura;

IV - meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini, pode ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos dessas abelhas e também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

V - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VI - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de abelhas sem ferrão;

VII - colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas silvestres nativas; e

VIII - área urbana: o mesmo que zona urbana, conforme definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro de zona rural desde que próximas de residências ou criação de animais, conforme especificação técnica expedida pelo órgão ambiental municipal.

DA ABELHA DOMÉSTICA *Apis mellifera*

Art.3º Fica proibida a criação da abelha doméstica, *Apis mellifera*, de raça africana, em área urbana ou próximo a residências e escolas, no Município de Cacequi.

§1º O disposto no caput inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

§2º Não é proibida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada, devidamente cadastrados na secretaria da agricultura e do meio ambiente deste município, e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

Art.4º A responsabilidade pela remoção do ninho é do proprietário do imóvel, o qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e transporte para outro local em segurança.

Parágrafo único. Caso a total segurança das pessoas e animais não seja garantida, ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho será considerado a possibilidade de extermínio do mesmo mediante justificativa técnica circunstanciada.

Art.5º Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas e estradas movimentadas e instalações para animais.

Parágrafo único. É proibido o abandono de colmeias de forma que fiquem sem o devido manejo periódico.

Art. 6º Fica proibida a utilização de pastagens apícolas por apicultores não cadastrados na secretaria da agricultura e do meio ambiente deste município.

Parágrafo único. Os proprietários de fazendas deverão dar preferências para apicultores devidamente cadastrados na secretaria da agricultura e do meio ambiente, nos termos do art. 7º, desta lei.

Art.7º A infração aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei, importará em notificação para a retirada do (s) enxame (s) num prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação, o não atendimento implicará em multa variável de acordo com o número de enxames conforme a tabela:

Nº EXAMES	MULTA
De 1 a 2	1 SALARIO REGIONAL
De 3 a 5	10 SALARIOS REGIONAL
Acima de 5	15 SALARIOS REGIONAL

Parágrafo único. No caso de os enxames encontrarem-se dentro de um raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e geriátricas, o valor da multa será dobrado.

DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS.

Art.8º As abelhas silvestres nativas de ocorrência natural dentro dos limites do município ficam protegidas por esta Lei, sendo vetada a destruição de seus ninhos.

Art.9º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de árvores, alteração no uso do solo ou demolições deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos.

Art.10. Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, esteja ele em árvores ou na terra, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O caput deste artigo é aplicado também na zona rural, independente de prévio licenciamento ambiental.

Art.11. As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore.

Parágrafo único. O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado íntegro.

Art.12. A infração aos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei implicará em multa variável de acordo com o número de enxames conforme a tabela:

Nº DE MULTA	MULTA
De 1 a 2	10 SALARIOS REGIONAL
De 3 a 5	25 SALARIOS REGIONAL
Acima de 5	35 SALARIOS REGIONAL

Art.13. As empresas que prestam serviço de dedetização ou imunização de ambientes serão responsáveis por comunicar todos os meliponários cadastrados neste município, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e num raio de 2 (dois) km do local, sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos.

§1º Em caso de mortandade de abelhas silvestres nativas em que seja percebida a relação com aplicação de pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou o comunicado previsto no caput deste artigo. Caso não tenha cumprido com o determinado, ficará sujeita à aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008, das infrações contra a fauna, artigo 24, ou o que vier a substituí-lo.

§2º O órgão ambiental municipal manterá lista atualizada com os meliponários cadastrados disponível na página da Prefeitura Municipal na internet.

DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS

Art.14. Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore caída, antes ou após a supressão de uma árvore, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.

Art.15. O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área delimitada no Anexo II desta Lei; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da

propriedade, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

Art.16. A responsabilidade pelo resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do imóvel em que o fato ocorre.

Art.17. A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária pelos ninhos recebidos oriundos das situações previstas nesta Lei, devendo prestar contas sempre que solicitado.

Art.18. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas às lei estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art.19. É vetado o envio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei para fora do município de Cacequi.

Art.20. No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser doados a outro meliponário cadastrado, em atividade, dentro do município de Cacequi.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21. O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 22. A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, 08 DE SETEMBRO DE 2021.


ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.


LETICIA DA GRAÇA MOSSI COSTA
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO